



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.698 - RS (2014/0123849-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS : CLÁUDIA ROSANE PIRES
DANIELA PADÃO MAGRINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. DEMORA IMPUTADA À MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Em relação à matéria dos arts. 197 a 204 do Código Civil e 475-B, 617 e 730 do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O acórdão estadual verificou que a demora no ajuizamento da execução não se deveu à inércia da exequente, mas, isto sim, à máquina judiciária, o que afasta a fluência da prescrição. Rever tal entendimento implica reexame de fatos e provas coligidos aos autos, a atrair o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.698 - RS (2014/0123849-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de e-STJ, fls. 179/181, que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Alega o agravante que os vícios existentes no julgado foram especificados, não incidindo à espécie a Súmula 284/STF.

Aduz que, apesar de o acórdão não ter feito menção expressa sobre os artigos violados, houve o prequestionamento implícito das respectivas matérias, devendo-se afastar óbice da Súmula 211/STJ.

Sustenta a desnecessidade de reexame de fatos e provas, porquanto a controvérsia é exclusivamente de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.698 - RS (2014/0123849-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, observa-se no capítulo do recurso especial alusivo ao art. 535 do CPC a ausência de indicação particularizada das omissões do acórdão hostilizado, de modo a justificar a imprescindibilidade do exame dos pontos suscitados para a correta solução da controvérsia.

Dessa forma, aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante aos arts. 197 a 204 do Código Civil e 475-B, 617 e 730 do CPC, estes não foram objeto de análise pela instância de origem, o que atrai óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCINDIBILIDADE. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não se desconhece a novel orientação desta Corte no sentido de que "o atraso no fornecimento de contracheques e fichas financeiras não é hábil a interromper ou suspender o curso da prescrição, quando a liquidação da sentença se resume a meros cálculos aritméticos." (AgRg nos EDcl no REsp 1219052/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 29/8/2012).

4. Todavia, os precedentes não se aplicam ao caso, em que o Tribunal local concluiu que tais documentos seriam indispensáveis à realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação em curso e que não ocorreu inércia da credora, mas a demora decorrente dos mecanismos do Judiciário.

5. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 464.747/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/3/2014)

Ademais, a Corte local afastou a prescrição com amparo nas circunstâncias fáticas da demanda, consignando que não se pode imputar culpa à parte exequente, com evidente interesse no feito, pelo prolongamento excessivo nos procedimentos processuais cartorários, como despachos e cumprimentos de ordens.

Importante a transcrição (e-STJ, fls. 118/119):

Veja, portanto, ainda que tenha fluído o prazo quinquenal entre os dois marcos inicialmente referidos (trânsito em julgado da sentença condenatória e propositura da execução) tão somente esta circunstância não avaliza o reconhecimento do instituto em tela. Da data da ciência do retorno dos autos da segunda instância e o ajuizamento da execução não decorreu o prazo de cinco anos, daí porque, não há que se falar em prescrição na espécie.

(...) Nesta esteira, a fluência do prazo prescricional não pode ser imputada à parte exequente.

Para reformar tal entendimento, no ponto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na instância extraordinária, nos termos do óbice constante da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0123849-5

AgRg no
AREsp 521.698 / RS

Números Origem: 00936415720098210037 02807261620138217000 03237693720128217000
03710900093640 10900093640 2807261620138217000 3237693720128217000
3710900093640 70050171776 70055560999 70055560999201313835 70056659337
936415720098210037

PAUTA: 10/03/2015

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS : DANIELA PADÃO MAGRINI
CLÁUDIA ROSANE PIRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADOS : DANIELA PADÃO MAGRINI
CLÁUDIA ROSANE PIRES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.